



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5014547-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de danos morais extrapatrimoniais coletivos em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00, bem como a antecipação da tutela provisória de evidência, no momento da prolação da sentença, para que a Ré destine valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 para a adoção de medidas operacionais e administrativas cabíveis para a imediata realização de campanhas publicitárias (digital, radiodifusão, mídia *indoor* e mídia escrita), com duração mínima de um ano, a serem selecionadas e aprovadas pelo Comitê previsto no ar. 17 da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou entidade indicada pelo Comitê, ou ainda pela Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados (arts. 20-A, 20-B e 20-D do Regimento Interno), ou por entidades dedicadas ao tema, com os objetivos de **(i)** divulgação, com base em estudos e pesquisas de órgãos especializados (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, dentre outros), para conscientização social da atual situação de violência e assédios moral, físico e sexual e de desigualdade em relação às mulheres, nos vários segmentos sociais, v. g., turismo sexual, tráfico de pessoas, acesso à renda, emprego, salários e remunerações, cargos políticos e de direção (cúpula) nos setores público e privados; **(ii)** divulgação dos direitos das vítimas mulheres de violência a serem atendidas por profissionais de segurança pública, de saúde e de unidades públicas de referência de assistência social, que tenham formação e capacitação em escuta ativa e atendimento humanizado sobre violência de gênero, notadamente quanto aos direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e na Lei que prevê o atendimento no SUS das vítimas de violência sexual (Lei 12.845/2013); **(iii)** divulgação de outras políticas públicas que estão sendo efetivamente implementadas para alcançar a igualdade de gênero, de acordo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS5), tanto para acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas e também para eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas das esferas públicas e privadas); bem como para que seja destacado e bloqueado do Orçamento da União o valor de R\$ 10.000.000,00 como garantia mínima para a implementação das medidas requeridas.



Narra que as mensagens, discursos e pronunciamentos de agentes públicos da Ré com caráter discriminatório e preconceituoso em relação às mulheres, têm causado consequências negativas sobre a sociedade brasileira e danos morais de dimensão transindividual, potencializados pela rapidez da repercussão de tais mensagens por meio das redes sociais digitais.

Enumera declarações públicas atribuídas a agentes públicos do Poder Executivo – entre os quais, o Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em 08.03.2019, 25.04.2019, 06.07.2019, 20.07.2019, 29.10.2019, 09.10.2020, 18.02.2020 e 04.06.2020, entre outras ocasiões; a Senhora Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Regina Alves, na data de 16.04.2019 e 24.07.2019; o Senhor Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, em 05.09.2019; o ex-Ministro das Relações Exteriores, Senhor Ernesto Araújo, em 10.06.2019 e 07.08.2019; e o Senhor Deputado Federal, Eduardo Bolsonaro, em 14.07.2017 – que constituem abuso da liberdade de expressão no desempenho do poder estatal e afronta aos deveres basilares no desempenho das atribuições de seus cargos.

Alega que os discursos proferidos pelos agentes da Ré veiculam estereótipos que reforçam abusivamente a discriminação e o preconceito, estigmatizando as mulheres, impactando negativamente a missão constitucional de modificação dos quadros de desigualdade social, promoção da cidadania e da dignidade humana e violando o postulado da moralidade administrativa, previsto na forma dos arts. 37 da Constituição Federal e 116, IX da Lei nº 8.112/1990.

Sustenta que a inobservância dos parâmetros, princípios e valores na comunicação social dos agentes da Ré gera danos morais coletivos de natureza *in re ipsa*, denunciando omissão no desenvolvimento de implementação das políticas públicas necessárias à consecução da igualdade de gênero, sobretudo diante do contexto de defasagem entre os avanços normativos e as práticas sociais efetivadas, que evidencia a persistência do padrão discriminatório em relação às cidadãs.

Aduz, em síntese, a responsabilidade da Ré pela conduta de seus agentes e o dever de reparação dos prejuízos por meio da destinação de recursos orçamentários adicionais à publicidade e propaganda oficial compatível com a defesa das garantias constitucionais.

Pugna pelo bloqueio imediato de verbas do Orçamento da União como forma de garantia de implementação das obrigações de fazer pretendidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000.000,00.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 36553230, intimando a **UNIÃO FEDERAL** para manifestação sobre o pedido formulado em caráter liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.



Ao ID nº 37004139, foi certificada a apresentação de duas mídias eletrônicas com vídeos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, bem como a existência de erro na reprodução de alguns arquivos.

Ao ID nº 37006335, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** noticiou a apresentação dos arquivos em mídia física.

Ao ID nº 37007304, a **UNIÃO FEDERAL** foi intimada para a retirada das mídias físicas em Secretaria.

Ao ID nº 37324377, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou manifestação prévia, aduzindo, preliminarmente **(i)** sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que as declarações combatidas consistiram em manifestações pessoais das autoridades públicas, não representando ato executivo estatal; e **(ii)** a inépcia da petição inicial, seja porque os fatos contidos na narrativa inicial teriam sido tirados de seu contexto originário, sem individualização e efetiva comprovação de ocorrência do dano coletivo alegado, seja pela ausência lógica entre os fatos e os pedidos veiculados; e **(iii)** a ausência de interesse de agir do Autor, face à adoção de medidas pela União no combate à violência, ao preconceito e à discriminação contra as mulheres nos últimos anos. Quanto ao mérito, aduziu a ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a possibilidade de deflagração de dano inverso no caso de deferimento do bloqueio do orçamento federal, inclusive culminando na possível quebra da estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021.

Ao ID nº 37563832, foi certificada a entrega das mídias digitais arquivadas em Secretaria a emissário a serviço da **UNIÃO FEDERAL**. Posteriormente, ao ID nº 37899682, a Ré deu-se por cientificada em relação ao conteúdo das mídias.

Sobreveio a decisão de ID nº 37597401, reservando a apreciação dos pedidos formulado a título de tutela de evidência por ocasião da prolação da sentença e determinando a citação da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 40540153, reiterando parcialmente as razões da manifestação de ID nº 37324377, notadamente com relação à inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual da Autora. Quanto ao mérito, aduziu **(i)** a ausência de nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano invocado, posto que a narrativa se ampara em atos pessoais que não poderiam ser imputados à Fazenda Pública; **(ii)** a ausência de dano injusto, face ao direito constitucional de liberdade de expressão; e **(iii)** a aplicação do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 632.115-CE, na sistemática da repercussão geral, no que disse respeito à ausência de responsabilidade civil do Estado por manifestações políticas e pessoais das autoridades que integram seus quadros. Pugnou, assim, pela extinção da demanda ou sua improcedência.



Intimado (ID nº 41050662), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apresentou réplica ao ID nº 42342516, requerendo o afastamento das preliminares de inépcia, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e ausência do interesse processual e aduzindo a configuração do nexo causal, do dano à coletividade e a ausência de divergências entre o tema em debate o objeto analisado pelo E. STJ em julgamento do RE nº 632.115-CE. Requereu, por fim, o julgamento da ação com base na prova documental já produzida.

Ao ID nº 45627893, a **UNIÃO FEDERAL** informou não ter interesse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 47013563 rejeitou as preliminares arguidas pela Ré em sede de contestação e a intimou para manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo Autor por ocasião da réplica.

Ao ID nº 48932160, a **UNIÃO FEDERAL** manifestou-se sobre os documentos novos e reiterou os termos da contestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares e questões prejudiciais afastadas, nos termos da r. decisão de ID nº 47013563.

Presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito à configuração de danos morais coletivos em decorrência das declarações atribuídas aos agentes políticos da Ré e sua omissão no cumprimento do dever institucional de promoção da igualdade de gênero.

1] Do dever de reparação:

1.1] Das hipóteses de configuração do dano moral coletivo:

A Constituição Federal assegura aos cidadãos, na forma do art. 5º, inciso V, o direito de resposta (proporcional ao agravo) e de indenização em decorrência de danos morais experimentados, tomando por invioláveis, em seu inciso X, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.



Nesta esteira, o Código de Defesa do Consumidor consagrou no ordenamento jurídico o direito de reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos de seu art. 6º, inciso IV, bem como o acesso à Justiça para o exercício do direito de reparação (idem, inciso VII).

Com a edição do Código Civil novel, que entrou em vigor a partir de 2003, o direito de reparação civil passou a ser vinculado à extensão do dano, na forma prevista pelo art. 944.

Repise-se que a ação civil pública admite a tutela dos danos morais, conforme depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei 7.347/85, “in verbis”:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) **IV** - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...) **VII** - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (...).

Por sua vez, destaque-se que o dano moral coletivo pertence a categoria específica de dano, cuja configuração não se restringe aos requisitos tradicionais da reparação do dano moral individual, vinculando-se, em verdade, “(...) à violação injusta, e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas (...)) (detendo a) função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais” (cf. STJ, REsp nº 1.643.365-RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.06.2018, DJ 07.06.2018).

Trata-se, pois, de instituto consolidado pelo ordenamento jurídico e que aborda formas de lesão a bens imateriais de grupos determinados ou indeterminados (...) “por afronta a valores ético-jurídicos primordiais da sociedade, entre os quais se incluem a dignidade humana, paz e tranquilidade sociais, tratamento isonômico, respeito à diversidade, boa-fé nas relações jurídicas, probidade administrativa e cuidado com o patrimônio público, integridade do processo eleitoral, conservação das bases ecológicas da vida, verdade na produção e veiculação de informações” (cf. STJ, REsp nº 1.828.620-RO, 2ª Turma, j. 03.12.2019, DJ 05.10.2020).

Com efeito, para a caracterização do dano moral coletivo, é necessário verificar se a conduta gerou prejuízo à imagem e à moral dos indivíduos, coletivamente considerados, como uma realidade massificada, sendo, contudo, prescindível a prova da dor, do sentimento, ou do abalo psicológico.



Isso porque, em razão do fato transpor aos atributos individuais da pessoa humana, inserindo-se no contexto dos valores fundamentais da sociedade, o dano moral coletivo dispensa a comprovação do dano concreto e do efetivo abalo moral, assumindo verdadeira natureza “*in re ipsa*”.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSAS À DIGNIDADE DOS INDÍGENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO ESCRITA. GRAVIDADE. RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". ACOLHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena.

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência.

3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

4. Incontroverso nos autos que o réu escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião intitulado "Índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos".

(...) 6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262981 - 0004327-87.2009.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) g. n.



No caso dos autos, o Autor atribui a agentes políticos da Ré a deflagração de prejuízo aos interesses da população feminina, em razão do conteúdo depreciativo e preconceituoso de suas declarações, da violação a princípios e deveres constitucionais relegados em prol de determinada visão política e da omissão na promoção da igualdade de gênero.

1.2] Da responsabilidade dos agentes políticos da Ré:

No que tange especificamente à responsabilidade por danos causados pelos agentes da Administração Pública, assim estabelece a Constituição Federal, na forma de seu art. 37, §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Convém, consignar que o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, debruçado sobre a hermenêutica aplicável ao art. 37, § 6º da Constituição Federal, procedeu ao julgamento do RE nº 1.027.633-SP, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 940), ocasião em que houve por bem reafirmar o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito público (e as de direito privado, quando prestadoras de serviços públicos) responderão de forma primária pelos danos causados por seus agentes a particulares, ressalvado o futuro direito de regresso.

Firmou-se, assim, a tese seguinte: *“a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Cumprir destacar que a presente demanda diz respeito à conduta de agentes políticos a serviço da União Federal, assim descritos na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, os ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os



Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.”[1] g. n.

Dessarte, restou confirmada, por ocasião do saneamento, a legitimidade da Ré para responder pelos atos imputados pelo Ministério Público Federal a seus agentes.

Também por ocasião do saneamento, foi consignado que as declarações atribuídas a tais agentes, ocupantes de cargos de elevada hierarquia do Poder Executivo e do Poder Legislativo, não podem ser reduzidas ao patamar de meras opiniões pessoais ou “expressão da individualidade” dos emissores.

Frise-se que não se trata de declarações voltadas a públicos específicos, quiçá suas bases eleitorais ou de militância política, em que pese a metodologia costumeiramente adotada pelos agentes mencionados pelo *Parquet* Federal em suas manifestações políticas.

Por seu turno, também não há como se enquadrar as declarações dos agentes da Ré no âmbito restrito do desempenho das funções *intracorporis*, porque não serviram a motivar ou justificar decisões ou atos praticados no exercício das funções públicas em que se encontram empossados.

Trata-se de limiar tênue, porém, bem definido.

A liberdade de expressão constituiu um direito fundamental, insculpido no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Entretanto, não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, em especial num cenário de uma sociedade pluralista, como é a brasileira (art. 3º I, IV e 4º, VIII e art. 5º, XLI, todos da CF/88).

Por tal razão, o próprio texto constitucional já prevê alguns limites a essa liberdade, a exemplo da vedação ao anonimato, do direito de resposta, da proteção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade.



Nota-se, pois, que o arcabouço principiológico de nosso sistema constitucional não admite, no núcleo essencial do direito à liberdade de expressão, manifestações de intolerância e de incitação à discriminação e ao ódio, sob pena de desvirtuamento dos objetivos e princípios fundamentais da República.

Ademais, como cediço, a comunicação é composta por diversos elementos simultâneos e de igual importância, sendo precária qualquer análise voltada exclusivamente à função ou à intenção do **emissor** na veiculação da **mensagem**, como tenta fazer crer a Ré em suas alegações de defesa.

Para que se averigue a integridade da comunicação desenvolvida, é necessário aferir o impacto sobre os **interlocutores**, os **códigos** utilizados, o **canal** escolhido e o **contexto** em que se inseriu.

A rigor, aliás, tem-se que a comunicação desenvolvida por agentes e servidores públicos possui maior ênfase no impacto da mensagem sobre os receptores, visando não apenas o aperfeiçoamento do processo comunicativo, como também sua eficiência e o resguardo da imagem institucional.

É certo que o desempenho de funções públicas de viés eminentemente político envolve, por vezes, códigos específicos, notadamente no contexto da prestação de contas aos eleitores e ao público em geral.

Todavia, deve-se destacar que nem mesmo o contexto em alusão atribuído ao agente político grau de imunidade absoluta.

O E. Supremo Tribunal Federal houve por bem afetar à sistemática da repercussão geral a questão relativa à liberdade de expressão dos agentes políticos na defesa de suas gestões no âmbito do julgamento do RE nº 685.493-SP (Tema nº 652), concluindo, em 14.08.2020, pela **prevalência do interesse da sociedade**. Confira-se a ementa do julgado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO.

Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.

(RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020)



Extraem-se do voto condutor, de autoria do Ministro Marco Aurélio Mello, as ponderações destacadas a seguir, porque pertinentes à questão retratada nestes autos:

“(…) É plausível, no contexto da Carta de 1988, reconhecer aos servidores públicos um campo de imunidade relativa, vinculada ao direito à liberdade de expressão, quando se pronunciam sobre fatos relacionados ao exercício da função pública. Essa liberdade é tanto maior quanto mais elásticas forem as atribuições políticas do cargo que exercem.

*A proteção desse espaço, **que não pode ser qualificado como imunidade absoluta**, relaciona-se à importância, para a coletividade, de esses servidores exprimirem a própria visão e conhecimento sobre a condução dos negócios públicos.*

***A imunidade relativa dos agentes políticos está circunscrita aos casos em que puder ser reconduzida, ainda que de modo tênue, ao exercício da função pública. Naturalmente, não de ser excluídos os casos de dolo manifesto, ou seja, o deliberado intento de prejudicar outrem. No mais, as afirmações equivocadas, quando assim provadas, são inevitáveis em um debate livre e também devem ser protegidas para que a liberdade de expressão tenha vez na ordem constitucional brasileira.**” g. n.*

Assim, cotejando-se os entendimentos firmados pela Corte Superior, verifica-se a possibilidade de responsabilização do agente político, por intermédio da pessoa de direito público competente, quando for possível aduzir, a partir de seus pronunciamentos, a violação aos interesses da coletividade.

1.3] Potencial danoso dos discursos dos agentes da Ré:

No caso dos autos, a simples reprodução das falas elencadas pelo Autor em sua narrativa evidencia o conteúdo esdrúxulo e transgressor das declarações atribuídas aos agentes da Ré.

Convém destacar que os discursos foram veiculados em canais diversos, tais como eventos sociais, entrevistas a jornalistas, audiências públicas e transmissões em redes sociais digitais.

Colham-se, a título de exemplo, algumas das falas atribuídas pelo *Parquet* Federal ao Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro:



Declaração a jornalistas em 25.04.2019: “*O Brasil não poder ser o paraíso do turismo gay. Quem quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade. Agora, não pode ficar conhecido como paraíso do mundo gay aqui dentro.*” (ID nº 36497734, pág. 05).

Declaração a jornalistas em 06.07.2019: “*Daí eu convidei (...) pra voar aqui e na Europa. Se tiver um hectare de floresta (devastada), vocês têm razão. Essa é a grande realidade. O Brasil é uma virgem que todo tarado de fora quer. Desculpem aqui as mulheres aqui tá?*” (ID nº 37006335, pág. 02).

Pronunciamento público em frente ao Palácio da Alvorada em 18.02.2020: “*O depoimento do River (...) Hans River, foi no final de 2018 para o Ministério Público, ele diz o assédio da jornalista em cima dele. Ela queria um furo. Ela queria dar o furo! a qualquer preço contra mim (...).*” (ID nº 37006335, pág. 02).

Resposta dirigida a repórter do jornal Valor Econômico em 20.07.2019: “*Pelo amor de Deus, né? Se eu te chamar de feia agora, acabou o mundo. Todas as mulheres vão estar contra mim.*” (ID nº 36497734, pág. 10).

“Live com o Presidente” realizada no dia 09.01.2020: “*Bolsonaro disse que não iria citar o nome de ninguém mas que existe ‘uma deputada fofucha de São Paulo e outro deputado também meio japonêsinho’ que o estão criticando nas redes sociais. ‘Se estivessem fazendo coisas boas a primeira estaria mais magra e o segundo estaria menos pitoco de sem vergonha... Eu acho que mentir engorda, mentir engorda’, disse Bolsonaro.*” (ID nº 36497734, págs. 10-11).

Repise-se, também, a fala atribuída ao Senhor Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes:

Palestra realizada em 05.09.2019: “*Eu estou vendo progresso em várias frentes, mas a preocupação é: xingaram a Bachelet, xingaram a mulher do Macron, chamaram a mulher de feia. ‘Ah, o Macron falou que estão botando fogo na floresta brasileira, o presidente devolveu. Falou que a mulher dele é feia’. Tudo bem, é divertido. Não tem problema nenhum, é tudo verdade, o presidente falou mesmo. E é verdade mesmo, a mulher é feia mesmo.*” (ID nº 36497734, pág. 10).

Por fim, as declarações atribuídas à Senhora Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Regina Alves:



Audiência da Comissão de Defesa dos Direitos e da Mulher na Câmara dos Deputados em 16.04.2019: “A mulher deve ser submissa. Dentro da doutrina cristã, sim. Dentro da doutrina cristã, lá dentro da igreja, nós entendemos que um casamento entre homem e mulher, o homem é o líder do casamento. Então essa é uma percepção lá dentro da minha igreja, dentro da minha fé. [...] Que deputada linda. Só o fato de você estar no parlamento. Não precisava nem abrir a boca. Só o fato de você estar aqui, já diz pra jovens lá fora, elas também podem chegar aqui.” (ID nº 36497734, pág. 09).

Pronunciamento sobre índices de estupro na Ilha de Marajó (PA) em 24.07.2019: ““Por que os pais exploram? É por causa da fome? Vamos levar empreendimentos para a ilha do Marajó, vamos atender as necessidades daquele povo. Uns especialistas chegaram a falar para nós aqui no gabinete que as meninas lá são exploradas porque não têm calcinha. Não usam calcinha, são muito pobres. E perguntaram ‘por que o ministério não faz uma campanha para levar calcinhas para lá?’. Nós conseguimos um monte. Mas por que levar calcinha? Essa calcinha vai acabar. Nós temos que levar uma fábrica de calcinhas para a ilha do Marajó, gerar emprego lá, e as calcinhas saírem baratinhas para as meninas.” (ID nº 36497734, pág. 13).

Nota-se que as declarações dos agentes políticos destacadas possuem diversas características em comuns, dentre as quais **(i)** o fato de terem sido veiculadas durante o exercício das funções públicas, **(ii)** embora não constituíssem motivação ou fundamento para atos típicos dos cargos ocupados; **(iii)** serem dirigidas a público amplo e irrestrito **(iv)** por intermédio de canais não particulares ou privativos, **(v)** com nítida intenção de repercussão; **(vi)** serem veiculadas sem controle de seu conteúdo e até mesmo **(v)** com deliberada ênfase nos excertos ofensivos, denunciando a clara intencionalidade dos emissores.

Em outras palavras, é notório que os emissores não se pronunciaram na condição de cidadãos, **valendo-se, isso sim, da função pública ocupada**, dos contextos em que se encontravam e, particularmente no caso dos pronunciamentos do Senhor Presidente da República, da ênfase em expressões inadequadas e polêmicas, em evidente expectativa de proveito político da repercussão deflagrada.

E, no que diz respeito ao teor ofensivo, em que pesem os argumentos de defesa elaborados pela Ré, não há como inserir as declarações *supra descritas*, sem prejuízo de outras contempladas nos autos, no âmbito da tolerância à liberdade de expressão ou manifestação de pensamento.

Se as expressões utilizadas, por si só, são dignas de espanto e repúdio, assumem ainda maior gravosidade quando inseridas no contexto fático e social em que se situam as cidadãs brasileiras, de intensa desigualdade e privação, motivadas pela supremacia cultural do patriarcalismo e da heteronormatividade cultuados publicamente pelos agentes da Ré.



Não se mostra crível que ocupantes de altos cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a quem compete institucionalmente o estabelecimento de políticas públicas para a promoção da igualdade, da isonomia, da harmonia e da paz entre os cidadãos, façam uso de seus cargos para investir contra parcelas da população historicamente inseridas em situação de hipossuficiência social.

Qualquer que seja a agenda política assumida, incluindo as pautas de “combate” à “ideologia de gênero” e ao “politicamente correto”, inúmeras vezes invocadas pelos ora envolvidos **em proveito próprio** e dos grupos partidários respectivos, não se mostra admissível, no atual patamar evolutivo em que se encontram as instituições republicanas, que seu uso prepondere sobre a moralidade administrativa e sobre o interesse social.

Ao fazer *tabula rasa* dos princípios administrativos, inobstante a arquitetura jurídico-argumentativa desenvolvida na tentativa de ilidir sua responsabilidade, resta evidenciado que os agentes da Ré se submetem ao dever de reparação aos danos que proporcionam à coletividade.

E, a esse título, não socorre à Ré a preexistência de repartições, campanhas promocionais e políticas já adotadas em prol dos interesses e da condição feminina (ID nº 40540153, pág. 08), posto que sua existência, suficiente ou não, se insere no espectro dos deveres institucionais.

Da Administração Pública é esperado o cumprimento dos deveres e das garantias asseguradas constitucionalmente aos cidadãos, não apenas em ocasiões ou por medidas pontuais, **mas de forma perene, cotidiana e universal**, não se admitindo o desvirtuamento da missão institucional por agentes ou grupos políticos instalados provisoriamente em seu comando.

Em conclusão, das falas dos agentes da Ré, resta claro o viés ofensivo à dignidade das mulheres, o que não pode, de maneira alguma, ser albergado no espectro da liberdade de expressão.

1.4] Promoção da igualdade de gênero como forma de reparação aos danos coletivos:

Constatado o inequívoco prejuízo à dignidade das mulheres coletivamente consideradas exsurge o dever reparatório, tanto por meio de obrigações de fazer, como por indenização pelo dano moral coletivo.

A necessidade da promoção da igualdade de gênero é abordada pelo ordenamento jurídico como corolário da garantia prevista pelo art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal:



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; g. n.

Como já mencionado, a situação de marginalização das mulheres brasileiras, infelizmente, possui raízes históricas, desdobrando-se em conceitos questionáveis, mas já encampados pela cultura popular e que se refletem em diversos aspectos, desde a sua desqualificação como indivíduo, desequiparação salarial, o desequilíbrio de oportunidades e as diversas formas de assédio sofridas no ambiente de trabalho até os episódios mais drásticos de violência doméstica e de exploração sexual.

A importância da adoção de medidas assecuratórias da igualdade de gênero, incluindo as que abrangem a adoção de fatores de *discrimen* positivos, vem sendo destacada de maneira progressiva pela jurisprudência dos nossos Tribunais, como evidenciam os exemplos a seguir, colhidos da lavra do E. Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.



4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF, ADI 5617, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018) g. n.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira.

2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos.

3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima.

4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I).

5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê.

6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226,



§7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. (...).

(STF, (RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020) g. n.

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.

2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.

3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.

4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.

5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras.

(STF, RE 658312, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) g. n.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 **surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.**

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(STF, ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011) g. n.

Por sua vez, o manejo de ações coletivas para o suprimento de omissões perpetradas pelas autoridades estatais no exercício das funções públicas é consagrado há muito pela práxis do Direito, passando a integrar o ordenamento jurídico na forma dos arts. 1º, IV e VIII, 3º e 4º da Lei nº 7.347/1985. Confirmam-se, na redação vigente:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) **IV** - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...) **VII** - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (...).

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem



urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ainda, a própria lei especial, a partir da promulgação da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passou a prever como sanção a caso a adoção de ações positivas de promoção de igualdade étnica como forma de reparação à discriminação daquela espécie, na forma do art. 13, §2º, *in verbis*:

Art. 13 (...) §2º - Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

A seu turno, o E. Tribunal Regional da 3ª Região houve por bem decidir pela legalidade da intervenção do Poder Judiciário “quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição (...) como forma de implementar os valores constitucionais” (cf. *TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001664-10.2015.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/02/2021, Intimação via sistema DATA: 25/02/2021*).

Em igual sentido, a conclusão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. DIREITO À CRECHE EXTENSIVO AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. NORMA CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. (...).

- Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles



incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’.”

(STJ REsp 736.524/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 256) g. n.

Os fatos e provas retratadas nos autos evidenciam a despreocupação e até mesmo o escárnio dos agentes da Ré com a situação de marginalização social das cidadãs brasileiras, além de denotar o absoluto o menosprezo em relação dever institucional de promoção da igualdade de gênero e ao princípio da moralidade administrativa, ambos relegados em prol de determinada cartilha política.

Nesse sentido, não merece acolhimento a alegação de que a pretensão autoral poderia ser interpretada como uma tentativa de “*remanejamento do orçamento da União para direcionar recursos a ações governamentais*” escolhidas pelo Ministério Público Federal, como tenta fazer crer a Ré (ID nº 40540153, pág. 06).

Ao contrário, trata-se de colocar luz a uma situação de agressão reiterada à dignidade de amplo contingente da sociedade brasileira, agressão esta que deve ser inibida e reparada, o que em nada se confunde com a atividade rotineira de deliberação sobre a destinação orçamentária.

Vale dizer, face à constatação dos prejuízos experimentados pela sociedade, a imposição de obrigação de fazer referente ao destaque de **verbas públicas pontuais** para o suprimento da lacuna de políticas e medidas destinadas ao combate à discriminação de gênero possui amparo na legislação constitucional e infraconstitucional, não podendo ser interpretada como tentativa de usurpação do papel da União Federal na destinação de suas receitas.

Não se pode olvidar que o direito de resposta é constitucionalmente tutelado, de maneira proporcional ao agravo, pelo artigo 5º, inciso de nossa Constituição:

Art. 5º V - "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem";

Considerando que as manifestações dos agentes públicos carreadas aos autos ocorreram em contexto de visibilidade nacional, e até mesmo internacional, a imposição das obrigações de fazer arroladas na inicial é medida proporcional a fim de reparar os danos causados à coletividade, para além da indenização pelos danos morais.



Ademais, face ao contingente populacional que será beneficiado pelas medidas de inserção e informação social, tampouco verifica-se desproporcionalidade entre as prestações exigidas e o bem jurídico tutelado.

Frise-se, ainda, que o *quantum debeatur* não foi objeto de impugnação por parte da Ré, por ocasião do contraditório.

Dito isso, merece acolhimento o pedido de condenação da Ré em obrigação de fazer consistente na destinação do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a adoção de campanhas publicitárias por intermédio de redes sociais, radiodifusão, mídia *in door* ou escrita, a serem selecionadas ou aprovadas por quaisquer das entidades elencadas ao ID nº 36497734, pág. 69.

Por outro lado, tendo-se em vista as dificuldades enfrentadas pelas autoridades públicas no enfrentamento da situação excepcional de calamidade pública deflagrada pela pandemia de COVID-19, o bloqueio imediato de verbas públicas de percentual expressivo, como requerido pelo Autor ao ID nº 36497734, pág. 69, não se mostra razoável, ostentando potencial de nova lesividade ao interesse público.

Do mesmo modo, deixo de arbitrar, neste momento, multa diária para o caso de desobediência das determinações impostas pela presente sentença, sem prejuízo de sua cominação por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/1985,

Ressalta-se, ainda quanto às obrigações de fazer, que cumprirá ao Autor acompanhar a execução da presente sentença dentro do prazo imposto à Ré, exigindo a adoção das medidas cabíveis nos casos de constatação de descumprimento.

A seu turno, no que tange à fixação do “quantum” da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor a ser fixado deve estar em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicado de forma justa e equilibrada, assim como observar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.



Dito isso, o valor pretendido pelo MPF configura-se justo e razoável face às circunstâncias do caso concreto, uma vez que as lesões foram perpetradas por diversos agentes da Ré, em reiterados momentos, prolongando os danos ao bem jurídico tutelado. Fixo, pois, a indenização relativa ao dano moral coletivo em 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando a Ré em:

1] reparar a coletividade pelos danos morais deflagrados pelas declarações e omissões de seus agentes, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 405 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

2] na obrigação de fazer consistente na destinação do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a adoção de campanhas publicitárias por intermédio de redes sociais, radiodifusão, mídia *in door* ou escrita, a serem selecionadas ou aprovadas por quaisquer das entidades elencadas ao ID nº 36497734, pág. 69, visando:

2.1] a divulgação, com base em estudos e pesquisas de órgãos especializados, para conscientização sobre as situações de violência, assédio e desigualdade experimentadas pelas mulheres nos segmentos sociais;

2.2] a divulgação dos direitos das vítimas femininas de violência em serem atendidas por profissionais de segurança pública, de saúde e de unidades públicas de referência de assistência social, que tenham formação e capacitação em escuta ativa e atendimento humanizado sobre violência de gênero; e

2.3] a divulgação de políticas públicas que estão sendo efetivamente implementadas para alcançar a igualdade de gênero, de acordo com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS5), eliminando todas as formas de discriminação e violência contra a população feminina nas esferas pública e privada.



Os valores referentes ao item “1” *supra* deverão ser vertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme estabelece o art.13 da Lei nº 7.347/1985.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 23 de junho de 2021.

